



LEI Nº 4.188, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

Altera a Lei nº 3.911, de 2005.

O Povo do Município de Itabira, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica modificada a Lei Municipal nº 3.911, de 26 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Itabira (FUNDESI):

I – passa a constar com a seguinte redação o § 1º do art. 1º:

“§ 1º Os investimentos e aplicações do FUNDESI se destinam, exclusivamente, a empreendimentos sediados ou que venham a se instalar no Município de Itabira.”;

II – passa a constar com a seguinte redação o § 8º do art. 1º:

“§ 8º Entende-se por turismo qualificado toda atividade produtiva de turismo sustentável que faça parte de um programa ou circuito reconhecido de turismo nacional ou estadual, ou que se constitua como um projeto diferencial atestado por uma reconhecida instituição de turismo no país, ou que contemple em seu plano de negócios o desenvolvimento do turismo no Município.”;

III – passam a constar com a seguinte redação as alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º do art. 4º:

“a) um montante de até 40% (quarenta por cento), a cada e em todos os anos, para os empreendimentos de base tecnológica e de base de inovação;

b) 10% (dez por cento) do total previsto na alínea ‘a’ de recursos novos, capitalizados a partir de 2003, devem ser aplicados anualmente para apoiar investimentos em empresas incubadas e empresas recém-graduadas denominadas emergentes, de base tecnológica e de base de inovação para o Programa Municipal de Empreendedorismo e Capacitação; e

c) um montante de 5% (cinco por cento) para investimentos em empreendedorismo de turismo qualificado.”;

IV – passam a constar com a seguinte redação os §§ 3º e 4º do art. 4º:

“§ 3º Dos valores mencionados na letra ‘a’ do §1º deste artigo, o FUNDESI poderá aplicar até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) anuais, na operação e manutenção do i.tec, diretamente ou mediante Termo de



Parceria associado a metas e resultados preestabelecidos com uma organização gestora contratada para administrá-lo.

§ 4º Dos valores mencionados na letra 'c' do § 1º deste artigo, o FUNDESI poderá aplicar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais na operacionalização do Museu do Tropeiro, do Museu do Ferro e do Centro de Tradições do Distrito de Senhora do Carmo.”;

V – passa a constar com a seguinte redação o caput do art. 6º:

“Art. 6º. Os recursos próprios do FUNDESI, de no mínimo 2% (dois por cento) do valor arrecadado com a CEFEM, serão constituídos por dois blocos distintos.”;

VI – passam a constar com a seguinte redação as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do art. 6º:

“b) até 10% (dez por cento) arrecadados pela municipalidade pela CEFEM, no período compreendido entre 2004 e 2005;

c) até 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos arrecadados pela municipalidade pela CEFEM, entre os anos de 2005 e 2011;

d) até 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados pela municipalidade pela CEFEM, entre os anos de 2012 e 2023.”;

VII – passa a constar com a seguinte redação o art. 12:

“Art. 12. A aplicação dos recursos do FUNDESI deverá ser feita de acordo com uma programação, a partir das expectativas de capitalização projetadas e das orientações recebidas, a cada ano, do CODECON, a quem cabe apreciar e encaminhar para aprovação, nos termos da Lei Municipal n.º 2.763, de 29 de novembro de 1991, que ‘Institui o Conselho de Desenvolvimento Econômico no Município de Itabira.’, todas as operações de investimento, a partir de processos encaminhados pela SMDET.”;

VIII – passam a constar com a seguinte redação os incisos I e II do art. 13:

“I – apreciação e aprovação do Plano de Negócios, conforme relação de conteúdo mínimo constante do texto Anexo I desta Lei (relação do conteúdo básico de Plano de Negócios para ser apresentado ao FUNDES), para um horizonte mínimo de cinco anos, particular e prioritariamente à viabilidade técnica, mercadológica, econômica, financeira, jurídica e cadastral, desenvolvida por metodologias aceitas e reconhecidas no ambiente de negócios e de capitais, o que deverá ser executado pela SMDET ou por empresa especializada, por ela designada ou contratada;

II – apreciação e aprovação da qualificação profissional (currículos e experiências profissionais), gerencial e de responsabilidade técnica e tecnológica dos proprietários, responsáveis técnicos pelo empreendimento, sócios ou acionistas, inclusive das licenças, registros de propriedade intelectual, patentes ou similares, sendo que para os empreendimentos de base tecnológica, graduados, é requerido no conjunto de acionistas ou responsáveis técnicos, a participação de, pelo menos, um profissional com formação em grau superior, sendo um deles portador de curso de



especialização, mestrado ou doutorado ou equivalente, reconhecido pelo MEC e/ou MCT;";

IX – passam a constar com a seguinte redação os §§ 1º e 2º do art. 13:

"§ 1º A liberação dos recursos para investimento está condicionada à comprovação das informações e ao cumprimento, pelo beneficiário, de todas as cláusulas contratuais, especialmente aquelas referentes à sua adimplência em relação aos seus compromissos fiscais.

§ 2º Os recursos do Fundo serão mantidos aplicados, preservando a sua atualidade financeira, e somente poderão ser destinados a investimentos previstos na presente Lei."

X – passa a constar com a seguinte redação o § 2º do art. 14:

"§ 2º O valor do investimento destinado pelo FUNDESI à formação de ativos fixos de empresas emergentes (incubadas), considerando sempre uma participação mínima de capital próprio de 30% (trinta por cento).";

XI – passa a constar com a seguinte redação o art. 16:
"Art. 16. Cada grupo empresarial somente terá direito a uma nova operação, junto ao FUNDESI, mediante comprovação prévia da regularidade das operações contratadas anteriormente junto ao Fundo.";

XII – passa a constar com a seguinte redação o inciso I do art. 21:

"I – nos casos de comprovada sonegação fiscal por parte da empresa beneficiária, comprovada mediante certidão positiva de débito ou recusa da beneficiária, após notificação realizada pela SMDet para comprovação da regularidade fiscal;";

XIII – passa a constar com a seguinte redação o inciso II do art. 22:

"II – por instituições gestoras, selecionadas e contratadas pela SMDet para conduzir as suas operações;";

XIV – passam a constar com a seguinte redação os incisos V e VII do art. 23:

"V – escolher e contratar instituição para gerir operações das contas do FUNDESI, baseando-se na experiência empresarial e profissional, na competência, no histórico de resultados alcançados para outros clientes no mercado e na melhor proposta, em termos de custos e de metas a serem atingidas;

(...)

VII – administrar e supervisionar financeiramente o trabalho de prestação de serviço da organização gestora;";



XV – passa a constar com a seguinte redação o *caput* do art. 24:

“Art. 24. Às instituições contratadas na administração das contas dos Fundos, para promover investimentos em empreendimentos produtivos, compete.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos: os §§ 6º e 7º do art. 1º; o § 3º do art. 11; os incisos I e II do § 2º do art. 13; o art. 17; o inciso II do art. 20; os incisos II e III do art. 21; e o inciso V e o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 3.911, de 2005.

Prefeitura Municipal de Itabira, 18 de abril de 2008.

160º Ano da Emancipação Política do Município


JOÃO IZABEL QUERINO COELHO
PREFEITO MUNICIPAL


CÂNDIDA IZABEL DE CAMPOS MORAES
CHEFE DE GABINETE

Diário de Itabira

Quarta-feira 30 de abril de 2008

LEI Nº 4.188, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

Altera a Lei nº 3.911, de 2005.

O Povo do Município de Itabira, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica modificada a Lei Municipal nº 3.911, de 26 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Itabira (FUNDESI):

I - passa a constar com a seguinte redação o § 1º do art. 1º:

"§ 1º Os investimentos e aplicações do FUNDESI se destinam, exclusivamente, a empreendimentos sediados ou que venham a se instalar no Município de Itabira.";

II - passa a constar com a seguinte redação o § 8º do art. 1º:

"§ 8º Entende-se por turismo qualificado toda atividade produtiva de turismo sustentável que faça parte de um programa ou circuito reconhecido de turismo nacional ou estadual, ou que se constitua como um projeto diferencial atestado por uma reconhecida instituição de turismo no país, ou que contemple em seu plano de negócios o desenvolvimento do turismo no Município.";

III - passam a constar com a seguinte redação as alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do art. 4º:

"a) um montante de até 40% (quarenta por cento), a cada e em todos os anos, para os empreendimentos de base tecnológica e de base de inovação;

b) 10% (dez por cento) do total previsto na alínea "a" de recursos novos, capitalizados a partir de 2003, devem ser aplicados anualmente para apoiar investimentos em empresas incubadas e empresas recém-graduadas denominadas emergentes, de base tecnológica e de base de inovação para o Programa Municipal de Empreendedorismo e Capacitação; e

c) um montante de 5% (cinco por cento) para investimentos em empreendedorismo de turismo qualificado.";

IV - passam a constar com a seguinte redação os §§ 3º e 4º do art. 4º:

"§ 3º Dos valores mencionados na letra 'a' do § 1º deste artigo, o FUNDESI poderá aplicar até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) anuais, na operação e manutenção do Itec, diretamente ou mediante Termo de Parceria associado a metas e resultados preestabelecidos com uma organização gestora contratada para administrá-lo.

§ 4º Dos valores mencionados na letra 'c' do § 1º deste artigo, o FUNDESI poderá aplicar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais na operacionalização do Museu do Tropeiro, do Museu do Ferro e do Centro de Tradições do Distrito de Senhora do Carmo.";

V - passa a constar com a seguinte redação o caput do art. 6º:

"Art. 6º. Os recursos próprios do FUNDESI, de no mínimo 2% (dois por cento) do valor arrecadado com a CEFEM, serão constituídos por dois blocos distintos:";

VI - passam a constar com a seguinte redação as alíneas "b", "c" e "d" do inciso III do art. 6º:

"b) até 10% (dez por cento) arrecadados pela municipalidade pela CEFEM, no período compreendido entre 2004 e 2005;

c) até 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos arrecadados pela municipalidade pela CEFEM, entre os anos de 2005 e 2011;

d) até 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados pela municipalidade pela CEFEM, entre os anos de 2012 e 2023.";

VII - passa a constar com a seguinte

redação o art. 12:

"Art. 12. A aplicação dos recursos do FUNDESI deverá ser feita de acordo com uma programação, a partir das expectativas de capitalização projetadas e das orientações recebidas, a cada ano, do CODECON, a quem cabe apreciar e encaminhar para aprovação, nos termos da Lei Municipal nº 2.763, de 29 de novembro de 1991, que 'Institui o Conselho de Desenvolvimento Econômico no Município de Itabira.', todas as operações de investimento, a partir de processos encaminhados pela SMDET.";

VIII - passam a constar com a seguinte redação os incisos I e II do art. 13:

"I - apreciação e aprovação do Plano de Negócios, conforme relação de conteúdo mínimo constante do texto Anexo I desta Lei (relação do conteúdo básico de Plano de Negócios para ser apresentado ao FUNDESI), para um horizonte mínimo de cinco anos, particular e prioritariamente à viabilidade técnica, mercadológica, econômica, financeira, jurídica e cadastral, desenvolvida por metodologias aceitas e reconhecidas no ambiente de negócios e de capitais, o que deverá ser executado pela SMDET ou por empresa especializada, por ela designada ou contratada;

II - apreciação e aprovação da qualificação profissional (currículos e experiências profissionais), gerencial e de responsabilidade técnica e tecnológica dos proprietários, responsáveis técnicos pelo empreendimento, sócios ou acionistas, inclusive das licenças, registros de propriedade intelectual, patentes ou similares, sendo que para os empreendimentos de base tecnológica, graduados, é requerido no conjunto de acionistas ou responsáveis técnicos, a participação de, pelo menos, um profissional com formação em grau superior, sendo um deles portador de curso de especialização, mestrado ou doutorado ou equivalente, reconhecido pelo MEC e/ou MCT.";

IX - passam a constar com a seguinte redação os §§ 1º e 2º do art. 13:

"§ 1º A liberação dos recursos para investimento está condicionada à comprovação das informações e ao cumprimento, pelo beneficiário, de todas as cláusulas contratuais, especialmente aquelas referentes à sua adimplância em relação aos seus compromissos fiscais.

§ 2º Os recursos do Fundo serão mantidos aplicados, preservando a sua atualidade financeira, e somente poderão ser destinados a investimentos previstos na presente Lei.";

X - passa a constar com a seguinte redação o § 2º do art. 14:

"§ 2º O valor do investimento destinado pelo FUNDESI à formação de ativos fixos de empresas emergentes (incubadas), considerando sempre uma participação mínima de capital próprio de 30% (trinta por cento).";

XI - passa a constar com a seguinte redação o art. 16:

"Art. 16. Cada grupo empresarial somente terá direito a uma nova operação, junto ao FUNDESI, mediante comprovação prévia da regularidade das operações contratadas anteriormente junto ao Fundo.";

XII - passa a constar com a seguinte redação o inciso I do art. 21:

"I - nos casos de comprovada sonegação fiscal por parte da empresa beneficiária, comprovada mediante certidão positiva de débito ou recusa da beneficiária, após notificação realizada pela SMDET para comprovação da regularidade fiscal.";

XIII - passa a constar com a seguinte redação o inciso II do art. 22:

"II - por instituições gestoras, selecionadas e contratadas pela SMDET para conduzir as suas operações";

XIV - passam a constar com a seguinte redação os incisos V e VII do art. 23:

"V - escolher e contratar instituição para gerir operações das contas do FUNDESI, baseando-se na experiência empresarial e profissional, na competência, no histórico de resultados alcançados para outros clientes no mercado e na melhor proposta, em termos de custos e de metas a serem atingidas; (...)

VII - administrar e supervisionar financeiramente o trabalho de prestação de serviço da organização gestora.";

XV - passa a constar com a seguinte redação o caput do art. 24:

"Art. 24. As instituições contratadas na administração das contas dos Fundos, para promover investimentos em empreendimentos produtivos, compete:"


Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos: os §§ 6º e 7º do art. 1º; o § 3º do art. 11; os incisos I e II do § 2º do art. 13; o art. 17; o inciso II do art. 20; os incisos II e III do art. 21; e o inciso V e o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.911, de 2005.

Prefeitura Municipal de Itabira, 18 de abril de 2008.

160º Ano da Emancipação Política do Município
(a) João Izael Querino Coelho
Prefeito Municipal

Assinaturas



Four horizontal blue lines are positioned to the right of the red curve, providing space for signatures.